



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-002654-026-15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 07-03-2018

Pelo voto de desempate do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, foi decidido, quanto ao mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2015, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini como redator do Parecer.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: TAQUARITINGA
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- 2 - A Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, para promover a modificação da distribuição do processo;
- 2 - Ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, designado Redator, para redação do parecer;
- 4 - Vista ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental;
- 5 - Ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini para publicação do parecer.
- 6 - Ao **DSF-I** para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 12 de março de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002654/026/15



4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

RELATORA - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-002654/026/15

MUNICÍPIO: Taquaritinga.

PREFEITO: Fúlvio Zuppani.

EXERCÍCIO: 2015.

REQUERENTE: Fúlvio Zuppani - Ex-Prefeito.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-03-17, publicado no D.O.E. de 27-04-17.

ADVOGADO: Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937).

ACOMPANHAM: TC-002654/126/15 e Expediente: TC-001030/013/15.

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RELATORA - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, relato o **item 33**. Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito de Taquaritinga à época.

(RELATÓRIO E RECONDUÇÃO DE VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

PRESIDENTE - A palavra é do Conselheiro Revisor.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Passo a proferir meu voto Revisor.

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS.)

PRESIDENTE - A matéria continua em discussão. Encerrada a discussão. Colho os votos faltantes. Conselheiro Valdenir Polizeli.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Voto com a Relatora.

PRESIDENTE - Eminentíssimo Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Com a Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002654/026/15



PRESIDENTE - Eminentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Com o Revisor.

PRESIDENTE - Empatado, três a três. Os argumentos tanto de uma corrente quanto de outra são sólidos, são respeitáveis. Como Presidente da Corte, em situações tais e em oportunidades anteriores assim também agi, havendo posições divergentes, ambas solidamente construídas, eu opto pela decisão menos onerosa para o nosso jurisdicionado.

Acompanho a corrente Revisora e designo o Conselheiro Antonio Roque Citadini como Relator da matéria.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto de desempate do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, foi decidido, quanto ao mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2015, conforme exposto nas **correspondentes notas taquiográficas**, juntadas aos autos.

Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini como redator do Parecer.

Taquígrafos: Angela, Anahy e Nicomedes
SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002654/026/15

Município: Taquaritinga.

Prefeito: Fúlvio Zuppani.

Exercício: 2015.

Requerente: Fúlvio Zuppani - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-03-17, publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogado: Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937).

Acompanham: TC-002654/126/15 e Expediente: TC-001030/013/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EMENTA: Reexame. Contas da Prefeitura de Taquaritinga. Exercício de 2015. Provimento conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002654/026/15.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de março de 2018, pelo voto de desempate do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, foi decidido, quanto ao mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2015, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini como redator do Parecer.



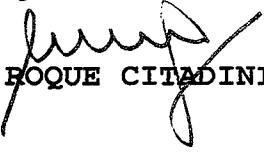
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas,
Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.


RENATO MARTINS COSTA - Presidente


ANTONIO ROQUE CITADINI - Redator

PUBLICADO NO DOE DE 03/04/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Araraquara, em 06 de Julho de 2018.

Ofício nº.76/2018-UR-13
Ref. TC-2654/026/15

Senhor Prefeito

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, cópia do Parecer Prévio, emitido pela E. 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 28 de março de 2017 e cópia do Parecer do Tribunal Pleno sobre Pedido de Reexame, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2018, relativa às contas do exercício de **2015** apresentadas pelo órgão de Governo desse Município.

Nos termos do Voto da Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, às pags. 386 e 387, recomenda-se ao Chefe do Executivo:

- *Cumpra a legislação e a jurisprudência desta E. Corte convergente à gestão do ensino;*
- *Reveja o planejamento estratégico de aplicação de recursos no ensino e saúde, visando a melhoria no atendimento da população, com destaque para os apontamentos indicados pela fiscalização;*
- *Atente aos limites de despesa com pessoal;*
- *Proceda ao planejamento adequado à quitação da dívida judicial dentro do prazo estabelecido pelo E.STF;*
- *Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do IEGM;*
- *Reveja os pontos de atenção destacados pela análise e formulação do IEGM, desse modo transcendendo a formalização na aplicação dos mínimos constitucionais, buscando resultados efetivos;*
- *Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, implantando políticas públicas eficazes à elevação das condições de vida da coletividade;*
- *Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

- Cumpra adequadamente o princípio da transparência fiscal;
- Implante o Plano de Mobilidade Urbana;
- Atente ao regramento próprio à realização de despesas pelo regime de adiantamentos;
- Atente às recomendações e Instruções TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP e com o intuito de não incorrer em contumácia nas falhas detectadas, desse modo perseguindo o aperfeiçoamento da atividade administrativa;
- Proceda profundos estudos visando a elaboração e execução de plano orçamentário adequado à realidade e necessidades do Município, desse modo procedendo a realização e superávits primário e nominal, com o intuito de cobrir as despesas de custeio, investimento e pagamento de dívida constituída;
- Atente ao pagamento dos encargos sociais.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que estamos encaminhando, nesta data, à Câmara Municipal, o processo original TC-2654/026/15 (3 volumes), bem como os dois anexos a ele vinculado, o Acessório 1 - TC-2654/126/15 e o TC-1030/013/15.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Zaccaro

Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor
VANDERLEI JOSÉ MARSICO
DD. Prefeito Municipal de
TAQUARITINGA/SP
MZ/clpo./.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o r. Parecer de fls. retro, publicado no DOE em 03/04/2018, transitou em julgado em 10/04/2018. Cartório o Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini em 18 de maio de 2018, _____, Sandra Maria Tuponi, Responsável pelo Cartório.

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi publicado em 16/10/2018.

Encaminhem-se os autos ao DSF-I, para os devidos fins.

Aso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DA FISCALIZAÇÃO-I

Fl. 528

PROCESSO: TC - 2654/026/15
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
MATÉRIA: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015
RELATOR: DR. ANTONIO ROQUE CITADINI

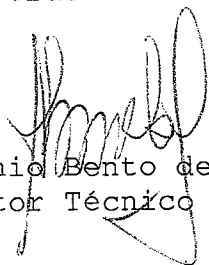
À **UR-13 - Araraquara**, para:

- 1 - Conhecimento e anotações;
- 2 - Encaminhar o processo de Contas Anuais à Câmara Municipal.

DSF-I, 29 de junho de 2018.

Juliana Samezima
Juliana Samezima
Auxiliar Técnico da Fiscalização

Visto.
De acordo.


Antonio Bento de Melo
Diretor Técnico de Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA-UR-13

Fls.

TC-2654/026/15

clpo./.

Processo:	TC-2654/026/15 Acompanham: 2 Anexos, o Acessório 1(TC-2654/126/15) e o TC - 1030/013/15.
Interessado:	Prefeitura Municipal de Taquaritinga
Assunto:	Contas Anuais do Exercício de 2015
Relator:	Dr. Antonio Roque Citadini

VISTO. De acordo.

Em atendimento ao contido na r. Decisão do Senhor Secretário-Diretor Geral, às fls. 508, e através do Ofício nº 76/2018-UR-13 aos cuidados do Senhor Chefe do Executivo, estamos encaminhando os autos à Câmara Municipal de Taquaritinga.

UR-13, em 06 de Julho de 2018.


Marcelo Zaccaro
Diretor Técnico de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/03/18

ITEM Nº33

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-002654/026/15

Município: Taquaritinga.

Prefeito(s): Fúlvio Zuppani.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Fúlvio Zuppani - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-03-17, publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogado(s): Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937).

Acompanha(m): TC-002654/126/15 e Expediente(s): TC-001030/013/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RELATÓRIO

Examinam-se os balanços do PREFEITO DE TAQUARITINGA, relativas ao exercício de 2015.

A C. Primeira Câmara, em sessão de 28.03.17, emitiu parecer desfavorável às contas do Prefeito de Taquaritinga, exercício de 2015 (Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Parecer às fls.388/389 - Publicado no DOE de 27.04.17), em virtude da falta de recolhimento do montante de R\$ 4.569.624,28, afeto à parcela patronal, competências compreendidas entre julho e dezembro de 2015 e 13º salário ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A e. Relatora (Conselheira Cristiana de Castro Moraes) considerou que o refinanciamento do valor envolvido em 60 prestações mensais, celebrado em 04.03.16 (Acordo CADPREV n° 194/2016), com apoio na Lei Municipal n° 4.315/15, não suplanta a aludida inadimplência, pois postergada a obrigação para exercícios futuros, com ônus pecuniários correspondentes, ressaltando que o necessário contingenciamento de despesas, em situações de descompasso entre receitas e despesas, deve restringir-se às prescrições da LDO, sem qualquer ingerência do poder discricionário do gestor.

Contribuíram, ainda, para a rejeição dos balanços em apreço os déficits orçamentário (5,85%) e financeiro (R\$ 11.577.080,15 - 32,46% da RCL) e a iliquidez imediata de 0,21.

Na oportunidade em que o E. Tribunal Pleno (sessão de 29.11.17) apreciava respectivo Pedido de Reexame, a e. Relatora (Conselheira Cristiana de Castro Moraes) reiterou os termos do voto condutor da decisão de primeira instância. Enquanto em discussão, sobreveio Pedido de Vista dos autos pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Já na Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 28.02.18, o e. primeiro Revisor (Conselheiro Antonio Roque Citadini), após reconhecer as dificuldades financeiras vivenciadas pela maioria das Prefeituras do País, entendeu passível de ser relevada a inadimplência do Executivo perante o órgão previdenciário municipal, uma vez verificado o parcelamento do débito fundiário, correspondente à parcela patronal, afeto ao pequeno período relativo aos meses de julho a dezembro de 2015 e 13° salário, mediante autorização conferida pela Lei Municipal n° 4.315/16.

Concebeu, também, tolerável o déficit orçamentário de 5,85%, uma vez circunscrito a um mês de arrecadação (Receita Corrente líquida), período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

considerado pela jurisprudência deste Tribunal como incapaz de prejudicar o orçamento subsequente. Deste modo, votou pelo provimento do recurso para o fim de se emitir Parecer Favorável às contas apreciadas (fls.496/497).

Em considerações traçadas na oportunidade em que voto do e. Revisor encontrava-se em discussão, a e. Relatora (Conselheira Cristiana de Castro Moraes) reafirmou que parcelamentos da espécie divorciados da adesão de novo refinanciamento dos débitos, nos termos da Portaria nº 333/17 do Ministério da Fazenda (REFIS Previdenciário - Regime Próprio) mereceram reiteradas censuras deste Tribunal.

Mostrou-se também inflexível em relação à possibilidade de se alongar, ainda que sob pequena margem, o limite de 30 dias da arrecadação municipal tolerado por este Tribunal para se relevar eventuais deficiências orçamentárias e financeiras apresentadas pelos Executivos Municipais.

Em seguida, os e. Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Valdenir Antonio Polizeli acompanharam a Relatora (Conselheira Cristiana de Castro Moraes), enquanto o e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho aquiesceu às ponderações do e. Revisor (Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Estabelecida a dissensão, solicitei vista dos autos com o fito de esclarecer dúvida a respeito da responsabilidade do gestor em relação à falta de recolhimento dos encargos fundiários do período, ainda que efetuado o anterior refinanciamento da dívida perante o instituto próprio de previdência municipal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002654/026/15

VOTO

Compulsando os autos, nota-se que a Prefeitura, de fato, deixou de repassar ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT parte dos encargos previdenciários devidos no exercício (R\$ 4.569.624,28 - Parcela Patronal - competências de julho a dezembro de 2015 e 13º salário).

Entretanto, em 04.03.16, antes da edição da Portaria nº 333, de 11.07.17, do Ministério da Fazenda, que regulamentou o refinanciamento dos débitos dos municípios perante seus institutos próprios de previdência, o Executivo de Taquaritinga, por meio do Acordo CADPREV nº 194/2016 (fls.318/321), parcelou sua dívida da espécie em 60 prestações mensais e sucessivas, nos termos da Lei Municipal nº 4.315/16 (fls.333/342).

Como se vê, o parcelamento da dívida previdenciária de Taquaritinga, firmado antes da edição da mencionada Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/17 (200 prestações mensais), estribou-se em legislação municipal que definiu, aliás, parâmetros mais rígidos que a posterior regulamentação (60 prestações mensais) voltados ao cumprimento da obrigação.

Assim, possível equipará-lo ao refinanciamento dos débitos previdenciários definido pelo Governo Federal que imprimiu condições mais benevolentes para que as Prefeituras satisfaçam compromissos da espécie.

Aliás, neste sentido e na companhia do e. Conselheiro Renato Martins Costa já havia me pronunciado sobre análoga matéria na oportunidade em que a C. Primeira Câmara, em sessão de 05.12.17,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

52

apreciou as contas do Prefeito de São João da Boa Vista, afetas ao exercício de 2015 (TC-002630/026/15).

Recomendável, pois, condução da matéria neste sentido, pois classificar o parcelamento em debate como "ato lesivo", capaz de inquinar a administração financeira municipal como um todo, constitui medida que compromete a segurança jurídica da decisão, uma vez autorizado análogo refinanciamento da dívida previdenciária das Prefeituras por instrumento legal de abrangência Nacional (Portaria nº 333/2017).

Demais, a efetiva liquidação das prestações no decorrer do período de vigência do supradito acordo por certo será avaliada e devidamente considerada nos subseqüentes Pareceres sobre os balanços do município.

Nestas circunstâncias, plausível considerar regularizada a matéria, afastando-se o censurado parcelamento dos débitos previdenciários do município (parte patronal - competências de julho a dezembro de 2015 e 13º salário) oriundo do acordo CADPREV nº 194/16 dos fundamentos da rejeição das contas em apreço.

Além disso, de extremado rigor repudiar-se déficits orçamentário de 5,85% e financeiro correspondente a 32,46 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida do exercício pois incapazes de prejudicar o equilíbrio das contas ou comprometer a subseqüente gestão fiscal.

O limite ou parâmetro estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal para tolerância de déficit financeiro equivalente a um mês da arrecadação municipal estribou-se na percepção de que a deficiência em tal patamar poderia ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oportunamente revertida sem danificar sobremaneira o orçamento vindouro.

Assim, ao contrário dos limites legais ou constitucionais, cuja inobservância acarreta inexorável rejeição das contas, entendimentos jurisprudenciais podem ser interpretados de maneira menos taxativa e mais flexível.

No caso, o déficit financeiro em montante equivalente a 32,46 dias de arrecadação da Receita Corrente líquida - apenas 2,46 dias acima do patamar aceito pela jurisprudência deste Tribunal (30 dias da arrecadação da RCL) - por óbvio não se mostra capaz de produzir consequências deletérias à execução orçamentária do exercício subsequente. A propósito, o relatório de fiscalização afeto ao exercício subsequente (2016 - TC-004369.989.16) consigna retração dos déficits financeiro e orçamentário em respectivos 43,93% e 8,55% quando cotejados com aqueles observados no período sob análise.

Por fim, a iliquidez imediata (0,21) repudiada em instância "a quo", por si só, não se reveste de força capaz de inquinar os balanços aqui reexaminados.

Assim, acompanho o e. primeiro Revisor, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame para o fim de se emitir parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE TAQUARITINGA, relativas ao exercício de 2015.

GCECR
JMCF



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Taquaritinga, 11 de Julho de 2018.

EXPEDIENTE EM 06/08/18

AS COMISSÕES

Senhores Vereadores,

PRÉ SIDENTE

Considerando o recebimento do Processo TC 2654/026/2015 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 10/07/2018, onde a Egrégia Corte de Contas apresenta Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga referente ao ano de 2015, informo que o Processo deverá seguir o rito do Capítulo III - Da Tomada de Contas do Prefeito (Art. 236 ao 243).

Sendo o que tinha a informar, subscrevo-me.


Fábio Luís de Camargo
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA-SP

ÍNDICE

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO (art. 236 ao 243)

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 236. O controle externo de fiscalização Financeira e Orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 237. O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesas do mês anterior.

Art. 238. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 239. Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As Sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservado a essa finalidade.

Art. 240. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por 2/3 dos membros da Câmara;

II - decorridos sessenta (60) dias, as contas entrarão obrigatoriamente para a Ordem do Dia da Sessão subsequente, ficando sobrestada a decisão de qualquer outra proposição enquanto não for votado o parecer;

III - rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo Ato Legislativo e remetido aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Art. 241. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 242. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 243. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas no prazo de 60 (sessenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Ofício nº. 420/2018

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Processo de Prestação de Contas de Taquaritinga TC-2654/026/15, referente ao exercício de 2015.

Vimos por meio deste informar Vossas Senhorias que se encontra nesta Casa de Leis 3 (três) volumes do processo em epígrafe, que passará tramitar regularmente junto à Câmara Municipal.

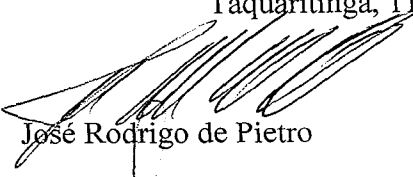
Assim, procedendo à forma prevista nos artigos 236 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, encaminhamos os autos recebidos do Egrégio Tribunal de Contas para que, no prazo de 30 (trinta) dias exarem o parecer cabível, através da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 239. Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 2 (dois) dias.

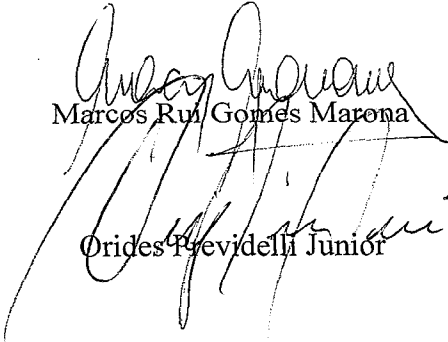
§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.

Sendo o bastante para o momento, encerramos apresentando nossas estimas de apreço.

Taquaritinga, 11 de julho de 2018.


José Rodrigo de Pietro


Caio Edivaldo Ribeiro Porto


Marcos Rui Gomes Marona


Orides Previdelli Júnior